



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000317/2009-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.856 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA SUA UTILIZAÇÃO NO CÁLCULO DOS CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NACIONAL

Os expurgos inflacionários só podem ser utilizados para fins de cálculo dos créditos contra a Fazenda Nacional nos casos em que há ordem judicial expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **12-67.425**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/RJ1, julgou improcedente a impugnação por entender que não merece reparo a decisão ora recorrida no que diz respeito a não utilização dos expurgos inflacionários no cálculo do crédito reconhecido.

Por esclarecer bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância para embasar o julgamento deste Colegiado:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp)

através da qual o contribuinte utiliza crédito reconhecido judicialmente referente a parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL no período de junho a dezembro de 1982.

A autoridade competente na Delegacia de origem exarou o despacho decisório de fl. 140, com base no Parecer SECAT/DRF/NHO n.º 078/2009 (fl. 134/137)

reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 171.884,07, atualizado até a julho de 2006. Ainda com base no Parecer SECAT/DRF/NHO n.º 078/2009 e no demonstrativo de compensação anexo às fls. 154/159, foi exarado o Despacho Decisório DRF/NHO de fl. 161 homologando parcialmente a compensação transmitida. No referido Parecer, consta consignado, em resumo, o seguinte:

a) A ação judicial que reconheceu o direito creditório foi ajuizada em novembro/1987 pelas empresas: MOINHO DE TRIGO BELÉM e PENA BRANCA PARA. Em dezembro/1993 a PENA BRANCA DO PARA incorporou a MOINHO DE TRIGO BELÉM. Por sua vez, em outubro/1997, a interessada incorporou a PENA BRANCA DO PARA;

b) A decisão judicial transitada em julgado em 19/09/2005 declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto-Lei n.º 1940, de 25/05/1982 e condenou a União a repetir os valores pagos a título de Finsocial referentes ao período de junho a dezembro/1982, corrigidos monetariamente na forma da lei, acrescidos de juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado da decisão;

c) O cálculo do crédito foi efetuado a partir dos valores pagos pelas empresas incorporadas, autoras da ação, referentes às competências de junho/1982 a dezembro/1982, comprovados mediante cópias autenticadas das guias, corrigindo-se monetariamente os valores originais desde a data do recolhimento até o mês de julho/2006, aplicando-se juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

O valor do crédito apurado, conforme planilhas de cálculo, totalizou R\$ 171.884,07 atualizado até 07/2006;

d) O interessado, por ocasião da habilitação do crédito, apresentou planilhas de cálculo onde apurou o valor total de R\$ 188.346,12, atualizado até julho/2006. Verifica-se, contudo, que o interessado incluiu indevidamente na atualização dos valores a repetir, os expurgos inflacionários das Súmulas n.º 32 e 37 do TRF/4ª Região. Nas decisões judiciais proferidas na ação em comento não há determinação para que referidos índices expurgados sejam aplicados.

Devidamente cientificado, contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 171/179, alegando, em síntese, que:

a) As Autoras da ação tiveram êxito junto ao Poder Judiciário, vindo a decisão transitar em julgado em 19/05/2005, de forma favorável ao pleito do contribuinte, concedendo a correção monetária plena dos créditos (indébito tributário), nos termos requeridos;

b) Ao analisar as planilhas de apuração do crédito apresentadas pelo órgão fiscalizatório, percebe-se que os expurgos das Súmulas 32 e 37 do TRF/4ª Região, em verdade, foram utilizados no cômputo do crédito da Impugnante;

c) A decisão ora impugnada é nula de pleno direito, uma vez que a fundamentação utilizada - impossibilidade de utilização dos expurgos do IPC decorrentes das Súmulas 32 e 37 do TRF/4ª Região - não reúne qualquer elemento lógico, já que nos cálculos elaborados, os referidos expurgos foram computados - aliás, como deveria ser - prejudicando o direito de defesa da Impugnante, sendo manifesta a infringência ao enunciado no art. 5º, LV da CF/88;

d) Não bastasse, a decisão ora impugnada infringiu, igualmente, o enunciado do art. 93, X da CF/88, que dispõe que as decisões administrativas serão sempre motivadas;

- e) Dessa feita, a presente decisão não reúne condições de prosseguir, sob pena de infringir o devido processo legal administrativo, uma vez que, do modo como se encontra, está eivada de nulidades;
- f) Os valores que foram restituídos, via compensação, foram atualizados pelos índices consagrados pela jurisprudência pátria, visando elidir um enriquecimento ilícito da União Federal;
- g) Afora constar expressamente nas Súmulas n.ºs 32 e 37 do Colendo TRF/4a Região, os Expurgos Infracionários do IPC, decorrentes de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, a utilização dos mesmos, visando a consagração da correção monetária plena do indébito tributário reconhecido judicialmente, é pacificada pela 1a Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça;
- h) Em consonância com a Primeira Seção do Colendo STJ, bem como Súmulas 32 e 37 do TRF/4a Região - é manifesta a possibilidade de utilização dos expurgos inflacionários do IPC nos períodos de janeiro de 1989 (percentual de 42,72%), fevereiro de 1989 (Percentual de 10,14%), março de 1990 (percentual de 84,32%), abril de 1990 (percentual de 44,80%), maio de 1990 (percentual de 7,87%) e por fim de fevereiro de 1991 (percentual de 21,87%), exatamente como utilizado pela ora Impugnante na correção monetária do seu crédito (indébito tributário), uma vez que já consagrados pelo Poder Judiciário pátrio, de forma pacificada;
- i) Requer seja reconhecida a insubsistência da exigência consignada no processo administrativo fiscal, seja pela ausência de fundamentação quanto a glosa parcial da compensação implementada pela mesma, seja pela autorização do Poder Judiciário para a utilização dos Expurgos Inflacionários do IPC, consoante determinado pela 1a Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, chancelando o enunciado das Súmulas 32 e 37 do Colendo Tribunal Regional Federal da 4a Região. Protesta ainda pela oportuna produção de todas as provas que lhe permitam comprovar as alegações, especialmente a realização de diligências.

A recorrente tomou ciência da decisão em 26/08/14, apresentando recurso voluntário repisando os argumentos em sede de impugnação, solicitando, ao fim, que haja a compensação integral dos créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O despacho decisório não deixa dúvidas que deferiu parcialmente o pedido de compensação, em razão de crédito oriundo da ação judicial n.º 00.00.33426-0, consoante parecer SECAT/DRF/NHO N.º 078/2009.

A decisão judicial transitada em julgado declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 1940, de 25/05/1982; e condenou a União a repetir os valores pagos a título de FINSOCIAL referentes ao período de junho a dezembro/1982, corrigidos monetariamente na forma da lei, acrescidos de juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado da decisão.

Contudo, conforme esclarecido no parecer supracitado, afirmou-se que o interessado incluiu indevidamente na atualização dos valores a repetir, os expurgos inflacionários das Súmulas n.º 32 e 37 do TRF/4ª Região. Nas decisões judiciais proferidas na ação em comento não há determinação para que referidos índices expurgados sejam aplicados.

Verifica-se que o interessado transmitiu Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição/ Declaração de Compensação — PER/DCOMP, utilizando crédito de FINSOCIAL oriundo da ação judicial n.º 00.00.33426-0, em 30/01/2007, posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 19/09/2005, respeitando-se, com isso, o caput do art. 70 da IN SRF n.º 900.

Observa-se, portanto, que o despacho decisório cumpriu em parte a decisão judicial, uma vez que excluiu do cálculo apresentado pelo contribuinte apenas os expurgos inflacionários que não estavam citados na decisão judicial.

Isso porque a decisão judicial é clara ao estabelecer os limites do seu cumprimento: “os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL deverão ser corrigidos monetariamente na forma da lei, acrescidos de juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado da presente decisão”. (fl. 40)

Ao se comparar as planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 103/105) e as planilhas fiscais (fls. 132/133) verifica-se claramente que há divergência de cálculo no que se refere aos índices de atualização monetária, uma vez que a Administração não aplica em seu cálculo os expurgos inflacionários argumentando que, no caso, violaria os termos da decisão e, ainda, afrontaria a legislação de regência, uma vez que inexistente previsão legal que determine a aplicação dos expurgos.

Patente, pois, que a DRJ se equivoca à medida que não compreende a abrangência das decisões judiciais, que justamente declaram os comandos que precisam ser cumpridos e suprem os vácuos legislativos, quando necessário.

Portanto, ainda que a lei não preveja um índice próprio para o expurgos inflacionários, a decisão deve ser cumprida nos exatos limites para os quais foi proferida.

Sem maiores ilações, vez que o assunto está resolvido, consigno que o Poder Judiciário pacificou o entendimento de que na repetição do indébito, a correção monetária será calculada de acordo com os índices para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal (AgRg no RESP 935594/SP, DJ 23.04.2008; EDcl no REsp 773.265/SP, DJ 21.05.2008 e EREsp 912.359/MG, DJ 03.12.2007).

Inclusive, no Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008, o qual dispensou de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, e ainda, que a PGFN, por meio do Ato Declaratório 10/2008, declarou o cabimento da aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 561/2007.

Tendo em vista que o caso concreto congrega o período de compensação de setembro de 1989 a março de 1992, voto no sentido de incidir os índices dos expurgos inflacionários, de acordo com a fundamentação, cujos índices são, para os períodos de janeiro de 1989 (percentual de 42,72%), fevereiro de 1989 (Percentual de 10,14%), março de 1990 (percentual de 84,32%), abril de 1990 (percentual de 44,80%), maio de 1990 (percentual de 7,87%) e por fim de fevereiro de 1991 (percentual de 21,87%).

Diante do exposto, voto por conceder provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-011.856 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.000317/2009-54